

Processo nº	2807-0/2012
Interessado	Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Ipiranga do Norte
Descrição	Recurso Ordinário
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

Gabinete: 10/2013

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que o recurso cumpriu todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar nº 269/2007 e Resolução nº 14/2007.

No mérito recursal, o recorrente apresentou justificativas em que refuta a decisão plenária das impropriedades seguintes, as quais passo a analisá-las.

1. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigo 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964). CB

02. Contabilidade – Grave. Divergência no registro dos rendimentos de aplicações financeiras (conciliação bancária).

Trata essa irregularidade de divergência na conciliação bancária no valor de R\$ 992,44, que os recorrentes não comprovaram ter lançado no exercício seguinte, permanecendo este valor como divergência em sua conciliação.

Nessa fase recursal os recorrentes alegam que há equívoco nos valores apresentados pela equipe técnica que, assim como a área de contabilidade do Fundo, considerou o valor de perdas (R\$ 494,35) como rentabilidade, o que teria causado duplicidade de lançamentos, resultando em uma diferença de R\$ 988,70. Somando-se este valor a pequenas diferenças entre extratos bancários e registros contábeis e restituição de encargos como IOF e IRRF cobrados indevidamente, se chegaria ao valor de R\$ 992,44, apurando-se a diferença na conciliação bancária.

Na análise do recurso, o auditor aponta que os recorrentes enviaram em anexo, documentação referente ao lançamento contábil que teria sido efetuado equivocadamente e, em contrapartida, gerado a diferença de R\$ 988,70 em sua conciliação bancária. Porém, não enviaram ao Tribunal, o registro contábil de regularização da pendência, mencionando o número e a data do lançamento de origem objeto do acerto e o comprovante referente ao lançamento de regularização, como

sugere a técnica contábil. Com isso manteve a irregularidade.

Constato que a falta de comprovação das alegações, que seria a correção do lançamento contábil, não permite que se possa considerar a irregularidade sanada. Neste caso faz-se necessário, que as alegações sejam devidamente comprovadas, o que não aconteceu. Apesar de ser apenas uma irregularidade formal, decorrente de equívocos nas interpretações e nos lançamentos contábeis, não vislumbro a possibilidade de reforma do que consta no acórdão recorrido, que neste caso foi objeto apenas de determinação ao recorrentes.

Dessa forma, mantenho a irregularidade, bem como a determinação já inserida no dito Acórdão.

2. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (artigo 175 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT. MB 03 – Prestação de Contas – Grave.

Trata essa irregularidade de divergência no valor da despesa paga informada pelo APLIC (R\$ 113.476,93) e o registrado na contabilidade (R\$ 110.038,65).

Nas razões recursais os recorrentes alegam que não há nenhuma divergência nessa informação, ocorrendo apenas erro de interpretação da equipe técnica quando da análise das contas anuais. Reafirmam ainda, que as informações constantes no Portal Cidadão são as informações correspondentes às informações contábeis registradas nos movimentos mensais e conferem os valores empenhados, liquidados e pagos, acrescidos dos valores consignados no extra-orçamentário.

O auditor responsável pela análise do recurso, informa que, conforme análise no sistema APLIC efetuada após leitura das razões recursais, concluiu que a discrepância entre as informações registradas na contabilidade e as enviadas ao sistema, tratavam-se apenas de erros de interpretação dos dados apresentados, haja visto que o valor pago (R\$ 104.432,05) foi somado ao valor total retido (R\$ 9.044,88), resultando num valor total pago de R\$ 113.476,93 e causando a divergência apontada pela equipe técnica.

Porém, da importância retida (R\$ 9.044,88), o valor efetivamente pago foi de R\$ 5.606,60, a título de consignação, conforme documentos anexados às fls 481/569-TCE, que, somado ao valor já empenhado de R\$ 104.432,05, totalizará a importância de R\$ 110.038,65, conforme apurado pela contabilidade do jurisdicionado e documentação emitida pelo sistema APLIC e juntada ao processo às fls. 586/587-

TCE. Com isso, considerou a irregularidade sanada.

Dada a elucidação das divergências inicialmente apontadas, entendo que essa irregularidade deve ser considerada sanada, reformando o acórdão quanto a essa irregularidade, que nesse caso foi aplicada multa aos recorrentes, de 11 UPFs/MT.

Devo observar que os recorrentes devem adotar todas as medidas para que os lançamentos contábeis retratem a realidade da execução orçamentária e financeira do órgão, com o objetivo de se evitar erros de interpretações como o que se vê neste caso.

Com esses fundamentos, profiro o meu voto.

VOTO

Posto isso, em razão dos motivos expostos acima, acolho o Parecer Ministerial nº 1717/2013, do Excelentíssimo Procurador-Geral Substituto de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **voto no sentido de conhecer este recurso ordinário, para no mérito, dar-lhe provimento parcial**, apenas para excluir a multa de 11 UPFs/MT da irregularidade nº 2 deste recurso e que consta na letra “a” do acórdão recorrido, referente ao recorrente Sr. Eugênio Sylvio Neto Luchessi da Silva e a multa aplicada à recorrente Sra. Lourdes Eliane Hergers Bosa, cuja irregularidade foi considerada sanada, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão nº 350/2012-PC.

É como voto.

Cuiabá, 3 de abril de 2013.

Waldir Júlio Teis

Conselheiro Relator